

EMENDA N^º
(ao PL 5582/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Título I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º-1. Constitui crime o pertencimento, a qualquer título, a organizações criminosas que tenham como modus operandi as práticas previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei. **Pena** – reclusão, de **20 (vinte) a 40 (quarenta) anos**, independentemente das sanções correspondentes a outros crimes praticados no contexto da atividade criminosa.

§ 1º O disposto no caput prevalecerá sobre quaisquer outras disposições desta Lei ou de legislação especial que possam, de forma direta ou indireta, mitigar, flexibilizar ou reduzir a responsabilização penal pelo pertencimento a organização criminosa estruturada para a prática dos delitos previstos nos arts. 2º e 3º.

§ 2º A pena prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das majorantes, agravantes ou causas de aumento decorrentes do emprego de violência, grave ameaça, armamento de uso restrito, atuação transnacional ou outras circunstâncias qualificadoras expressamente previstas nesta Lei.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fortalecer o enfrentamento ao crime organizado no país, reconhecendo que organizações criminosas altamente estruturadas representam hoje a principal ameaça à segurança pública, à soberania nacional e ao Estado democrático de direito. Esses grupos não apenas expandiram sua capacidade operacional, como passaram a controlar territórios, submeter populações locais e desafiar diretamente o poder público. Diante dessa realidade, é indispensável que o ordenamento jurídico estabeleça punições proporcionais à gravidade desse fenômeno.

Ao prever que o crime de pertencimento a organização criminosa envolvida nas práticas mais gravosas desta Lei seja punido com reclusão de 20 a 40 anos, a emenda reafirma o princípio de que a participação em estruturas que fomentam crimes violentos é, por si só, uma conduta de altíssima lesividade social. A pena elevada é necessária para desarticular a cadeia de comando, enfraquecer economicamente as facções e impedir que indivíduos reincidam ou continuem liderando atividades criminosas a partir do cárcere.

A inserção do parágrafo que assegura a prevalência do caput sobre quaisquer outras disposições legais é medida igualmente essencial. Em razão da multiplicidade de normas penais esparsas e da existência de dispositivos que, ao longo do tempo, acabaram por mitigar a responsabilização de membros de grupos criminosos, faz-se imprescindível estabelecer que o núcleo central desta tipificação não poderá ser relativizado. A clareza normativa impede interpretações que favoreçam a impunidade e reforça o caráter prioritário do combate às facções.

Por fim, a emenda alinha-se à demanda da sociedade brasileira por maior rigor contra crimes violentos e organizações que atuam como verdadeiros Estados paralelos. Ao endurecer o tratamento penal e eliminar ambiguidades interpretativas, o Legislativo cumpre seu papel de proteger a vida, garantir a ordem e restabelecer a autoridade do Estado. É uma resposta firme, proporcional e necessária diante do avanço das organizações criminosas que desafiam a paz pública e a segurança nacional.

Sala da comissão, 3 de dezembro de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6675845352>